

este comprove possuir o conhecimento técnico ou científico acerca da matéria em que deverá opinar, conforme dispõem o *caput* e o § 2º do art. 145 do CPC.

- Não comprovando o médico anestesiológico possuir conhecimento técnico acerca da especialidade em cirurgia plástica, mostra-se necessária, quando indispensável a especialidade para o deslinde da lide, a sua substituição pelo profissional da respectiva área, conforme previsto no inciso I do art. 424 do CPC.

**AGRAVO Nº 1.0024.05.821220-0/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Eugênio Alfonso Sempertegui Coronel - Agravada: Christiane Brasil - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REPOSIÇÃO DE VOTO, DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2008. - Osmando Almeida - Relator.

#### Notas taquigráficas

Assistiram ao julgamento, pela agravante, o Dr. Loken Camila Drumond e, pela agravada, o Dr. Manuel de Souza Barros Neto.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eugênio Alfonso Sempertegui Coronel contra a r. decisão de f. 75-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de indenização aforada por Christiane Brasil, ora agravada, em favor do ora agravante.

O r. despacho agravado indeferiu o pedido de substituição de perito nomeado.

Em suas razões recursais, alega o agravante que resta evidente, no caso dos autos, a importância da realização de uma prova pericial médica robusta, precisa e atualizada com a melhor doutrina médica.

Aduz que o *expert* que venha a realizar o trabalho esteja em constante contato com a área da cirurgia plástica e atualizado sobre os detalhes inerentes à matéria.

Esclarece que o perito nomeado é profissional de área inteiramente diversa da cirurgia plástica, sendo anestesiológico.

Sustenta ser uma obrigação legal a nomeação de um perito especialista para a realização da perícia, nos termos dos arts. 145 e 424, I, do CPC.

Colaciona jurisprudência sobre o tema.

Assevera que, mesmo sendo qualquer profissional

#### **Perícia médica - Perito - Nomeação - Especialização na matéria - Necessidade - Inobservância - Substituição**

Ementa: Agravo de instrumento. Nomeação de perito. Perícia médica. Especialidade em cirurgia plástica. Inobservância. Substituição do perito.

- Apesar de o juiz ser o destinatário da prova e poder nomear o perito de sua confiança, é indispensável que

da área médica habilitado para exercer a medicina, há uma limitação lógica e de natureza ética que deve afastá-lo de casos além de sua especialidade.

Insurge-se o agravante pugnando pela reforma do r. *decisum*, bem como pela concessão do efeito suspensivo, para que o feito não tenha qualquer andamento antes da apreciação do presente agravo.

Ao final, requer seja determinada a substituição do perito por especialista em cirurgia plástica.

Às f. 89/91-TJ, foi concedida a suspensividade buscada.

Às f. 98/103-TJ, foram apresentadas contra-razões no sentido da manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controvertida no presente recurso reveste-se de singeleza, não comportando maiores indagações.

Revelam os autos que a autora/agravada pretende ver-se indenizada por danos materiais e morais que teria sofrido em virtude de cirurgia plástica realizada pelo réu/agravante.

Conforme relatado, busca o agravante a substituição do perito nomeado pelo MM. Juiz *a quo*, fundamentando sua pretensão na ausência de conhecimentos específicos de cirurgia plástica do expert para realizar a perícia em comento, haja vista que sua especialidade é a anesthesiologia.

Embora possa o juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a conveniência de nomear o perito e a escolha deste não fique adstrita aos interesses das partes, mas do próprio juízo, que deverá ser diligente na busca da verdade real, indicando profissional de sua confiança, e não da parte, certo é que o indicado deverá possuir conhecimento técnico ou científico suficiente para a elucidação do caso.

Como bem doutrina o mestre Ernane Fidélis dos Santos, ilustre Desembargador do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. [...].

Os conhecimentos especializados que se exigem, na perícia não são apenas os essencialmente técnicos de que são portadoras uma ou outra pessoa. Às vezes, qualquer pessoa de nível cultural médio está apta a colher os elementos necessários a informar determinada prova. Mas, levando-se em conta a dificuldade ou o meio que se tem de empregar para atingir o fim visado, o juiz não deve produzi-lo por si mesmo, nem sob forma de inspeção judicial (art. 440), em razão de pôr em risco sua respeitosa imagem de julgador (*Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 483-484).

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 424 que:

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I) carecer de conhecimento técnico ou científico;

II) sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Assim, para que o julgador possa acolher o pedido de substituição do perito, deve a parte que a requerer provar que o *expert* não detém capacidade técnica ou científica para desincumbir-se do *múnus* ou que deixou ele de cumprir, no prazo legal, o encargo que lhe foi conferido.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

A possibilidade de substituição de perito e assistentes técnicos subordina-se à verificação de causas certas, estabelecidas em lei: carência de conhecimento técnico ou científico do nomeado, omissão de compromisso sem motivo legítimo (2º TACSP - AI 159189 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Walter Moraes - j. em 07.11.1983).

Assim, sendo a perícia o meio de apuração da verdade real, através dos conhecimentos especializados do *expert*, mister se faz que a indicação a ser feita pelo magistrado recaia sobre profissional de sua estreita confiança, mas, também, que, segundo a intenção do próprio legislador, possua conhecimentos técnicos e científicos aptos à melhor análise do processo.

Nesse passo, tenho que não assiste razão ao agravante quando pleiteia a reforma da r. decisão hostilizada e a conseqüente substituição do perito nomeado nos autos.

Primeiramente, em virtude da confiança do Juízo depositada no perito impugnado.

Em segundo lugar, devido à manifestação do próprio *expert* nos autos (f. 74-TJ), declarando o seu aceite à nomeação realizada pelo MM. Juiz *a quo*, esclarecendo, ainda, que realiza perícias nas varas de Belo Horizonte há aproximadamente 10 anos na área da medicina, julgando-se capaz de exercer o *múnus*.

Impende esclarecer que, tratando-se de um profissional da medicina que vem exercendo o seu ministério por indicação de magistrados desta comarca, por mais de 10 (dez) anos, sem que contra o mesmo tenha sido observado um deslize de comportamento profissional sequer, rejeitá-lo sem qualquer alicerce probatório seria temerário e insustentável diante de meras alegações e de nenhuma prova de sua imperícia.

Por fim, tenho que estabelecer de plano uma eventual deficiência, ou mesmo erro no diagnóstico, mesmo antes de o perito apresentar seu trabalho, se me afigura leviano, porque não trouxe o recorrente, objetivamente, qualquer indicação de outro profissional.

À detida análise dos autos, constata-se que o agravante ficou, realmente, no vago campo das alegações; estas de cunho meramente subjetivo, pois não cuidou de

apresentar elementos que pudessem fomentar, de forma mais convincente, a sua irresignação.

Reafirme-se que a nomeação de perito advém do prudente arbítrio do magistrado, que, assim, o vê portador de conhecimentos técnicos para a elaboração do laudo, após a peritagem condizente.

Concluo, portanto, que não cuidou o agravante de demonstrar o motivo de sua impugnação à nomeação do perito, em termos capazes de desabonar sua qualificação para tal, e de forma adequada para a arguição incidental de exceções de impedimento e de suspeição, como prevêm os arts. 138, III, 304 e seguintes do CPC.

Dessa forma, entendo que a insurgência do agravante contra a nomeação do perito não tem respaldo na legislação vigente, não podendo ser acolhida com base em nenhum de seus argumentos.

Cuido por atentar que a ausência de especialização do perito em cirurgia plástica não o inabilita ao mister; muito antes pelo contrário, como já afirmado alhures, goza ele da confiança do MM. Juiz.

Impende ressaltar que o Conselho Regional de Medicina já tem afirmado que a especialização não invalida a capacidade do profissional de atuar em mais de uma área, porquanto não há impedimento legal capaz de obstaculizar o exercício da profissão, que é garantido pela graduação em curso superior de Medicina e registro no órgão de classe próprio, obedidas as formalidades legais.

Em apoio ao entendimento aqui adotado, colhe-se da jurisprudência:

Ação indenizatória. Perito. Substituição por um especialista em cirurgia plástica. Inadmissibilidade. Profissional de medicina dotado de todos os requisitos legais para o exercício de encargo. Decisão mantida. Agravo não provido (Tribunal de Justiça de São Paulo - AI nº 205.191-5/3 - Santos - 4ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Soares Lima - j. em 07.06.01 - v.u.).

Ademais, o agravante não estará impedido de indicar assistente técnico, além, evidentemente, sendo necessário e de seu interesse, de apresentar quesitos suplementares. Ainda poderá, obedecidas as normas legais, e no tempo devido, pedir esclarecimentos ao perito.

Nunca é por demais lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo do perito oficial, podendo substituí-lo ou adotar o laudo do assistente técnico, quando este melhor informar ao julgador, trazendo elementos convincentes capazes de superar aqueles carreados pelo louvado do juiz, consoante dispõe o art. 436 da Lei Adjetiva: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Dadas as circunstâncias que estão a emoldurar o caso em exame e as condições a serem observadas, não vislumbro qualquer prejuízo potencial para a realização

da prova técnica com a manutenção do expert da confiança do Julgador, porquanto possuidor das qualidades técnico-científicas, já que se trata de profissional de medicina, com larga experiência na matéria a ser enfrentada e dirimida.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo e, em consequência, mantenho a r. decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, ficando desvalidado o efeito suspensivo concedido nestes autos às f. 89/91-TJ.

Custas recursais, pelo agravante.

DES. PEDRO BERNARDES - Peço vista.

### Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador 1º Vogal, quando, então, o Desembargador Relator negava provimento.

DES. PEDRO BERNARDES - Conforme já brilhantemente sintetizado pelo em. Des. Relator, o agravante, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza a quo, que indeferiu a substituição do perito nomeado nos autos, interpôs o presente recurso visando à reforma.

Após analisar com acuidade as razões recursais, cheguei, com a devida vênia, à conclusão diversa do em. Des. Relator.

Foi nomeado nos autos para a realização da prova pericial o Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem (f. 68-TJ).

O agravante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da publicação da referida decisão, peticionou nos autos requerendo a substituição do *expert* ao fundamento de que este não detém o conhecimento necessário para elucidar as questões afetas a cirurgia plástica, já que é anestesiológico.

Intimado, o Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem afirmou sentir-se "confortável do ponto de vista técnico para a realização da lide", o que culminou no indeferimento do pedido de substituição formulado nos autos pelo agravante.

Entretanto, em que pese o entendimento esposado pelo em. Des. Relator, tenho, *data venia*, que a ausência de especialidade do Dr. Carlos Humberto Barbosa em cirurgia plástica restou comprovada nos autos, visto que este, intimado para esclarecer acerca de sua condição para realizar o trabalho, não apresentou nenhum documento capaz de infirmar a alegação do agravante.

A meu sentir, não basta a simples declaração do perito nomeado acerca de sua aptidão, devendo o profissional, conforme dispõe o § 2º do art. 145 do CPC, comprovar a especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, mediante certidão do órgão profissional, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.

Pelo que se depreende da inicial, cuja cópia está jungida às f. 18/41, a agravada visa obter indenização do agravante em razão dos “erros havidos nas duas primeiras cirurgias” plásticas por este realizadas.

Desse modo, não sendo o Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem especialista em cirurgia plástica, evidente que este, embora formado em medicina, não terá todos os conhecimentos técnicos necessários para auxiliar o Magistrado na solução da lide, o que impõe a sua substituição.

Nelson Nery Júnior (*Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 361) assim destaca:

Perícia médica. Deve ser levada a efeito por quem tem inscrição regular no CRM. A alusão feita pelo CPC 145 § 2º à especialidade do profissional autoriza entender que não basta a qualidade de médico para a realização de perícia que exija conhecimentos de especialista. É necessário que a identidade profissional indique qual o ramo de atividade em que se insere o objeto da perícia, bem como se o profissional escolhido pelo juiz se enquadra dentre os que se valem de conhecimento especial sobre o tema.

Necessário registrar, por fim, que não se está, com esta decisão, desmerecendo o Dr. Carlos Humberto Barbosa Ganem e seu trabalho. Entretanto, como este não detém conhecimentos técnicos atinentes à especialidade necessária para o deslinde dos autos, forçoso concluir que ele não é o profissional indicado para realizar este trabalho. Diferente seria se a questão fosse para aferir a correção dos atos praticados por algum anestesiológico ou se restasse comprovado que na comarca inexistem especialistas na área a ser examinada - § 3º do art. 145 do CPC -, o que não ocorre no caso em tela.

Apesar de o juiz ser o destinatário da prova e poder nomear o perito, não se deve olvidar que o *caput* do art. 145 do CPC se refere ao conhecimento técnico e o § 2º determina a comprovação da especialidade do *expert* na matéria em discussão.

Aliás, o *caput* e o inciso I do art. 424 do CPC assim dispõem:

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:  
I - carecer de conhecimento técnico ou científico.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Nomeação de perito. Perícia médica. Especialização na matéria. Necessidade. Substituição do *expert*. Possibilidade. - Atento aos parâmetros de utilidade e especialidade que orientam a interpretação do art. 145 do Código de Processo Civil, não se afigura recomendável a nomeação de perito que, confessadamente, carece de conhecimentos satisfatórios sobre a matéria que lhe é submetida à apreciação (REsp 773192/SP - Rel. Min. Castro Filho - j. em 07.02.2006 - DJ de 06.03.2006, p. 386) (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0604.06.001679-6/001 - 12ª Câmara Cível - Rel. Domingos Coelho - j. em 26.09.2007).

Processual civil. Perícia médica. Perito. Nomeação. Especialidade na matéria. Comprovação. Necessidade. - Apesar de o *caput* do art. 145 do CPC permitir ao juiz nomear perito de sua confiança para a apuração do fato reclamado em juízo, tal permissão não é de caráter absoluto, sendo necessária a observância dos demais parágrafos daquele dispositivo, que tratam da inscrição no órgão de classe competente e da comprovação da especialidade na matéria, salvo se na localidade não houver profissional qualificado (Agravo de Instrumento nº 480.386-7 - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - j. em 07.04.2005).

Processo civil. Prova. Perito. Profissional habilitado. Lei 5.194/66 e CPC, art. 145. Hermenêutica. Recurso não conhecido. [...] Na exegese dos parágrafos do art. 145 do CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir *cum grano salis*, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei dando à norma interpretação teleológica e valorativa (STJ - REsp 7782/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29.10.1991 - DJ de 02.12.1991, p. 17.540).

Além de tudo que foi exposto, estou a entender que, no caso, é de toda conveniência a substituição do perito, objetivando inclusive evitar embaraços futuros à rápida solução da lide.

Penso que, como o ilustre perito nomeado efetivamente não é especialista em cirurgia plástica, tendo em vista o objeto da lide, a sua manutenção no encargo estará facilitando futuras intermináveis discussões nestes autos, o que é de todo conveniente evitar.

Portanto, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso para determinar a substituição do perito nomeado nos autos de origem, ficando a cargo da MM. Juíza *a quo* a nomeação de outro que comprove possuir especialidade em cirurgia plástica.

Com essas razões, rogando vênias ao em. Des. Relator, dou provimento ao presente recurso para determinar a substituição do profissional nomeado nos autos de origem, devendo a MM. Juíza *a quo* nomear outro perito que comprove possuir especialidade em cirurgia plástica. Se necessário, S. Ex.<sup>a</sup> poderá solicitar indicação ao CRM ou à Associação Médica.

Custas, pela agravada.

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Rogando vênias ao eminente Relator, penso que a substituição do perito ainda mais se justifica, pois, além de não se tratar de médico especializado em cirurgia plástica, também o agravante, ao que tudo sinaliza, não tem formação específica nessa especialidade.

Assim, a nomeação de profissional que possua conhecimentos técnicos e científicos, na especialidade, sem dúvida haverá de contribuir para a apuração da verdade substancial, escopo maior do processo, sem prejuízo algum para quem quer que seja.

Com esses modestos registros, renovando vênias ao eminente Relator, acompanho o não menos eminente Revisor.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Valendo-me da faculdade regimental, retomo a palavra para proferir o reposicionamento adotado neste processo.

Reposicionamento.

Revelam os autos que a autora/agravada pretende ver-se indenizada por danos materiais e morais que teria sofrido em virtude de cirurgia plástica realizada pelo réu/agravante.

Conforme relatado, busca o agravante a substituição do perito nomeado pelo MM. Juiz *a quo*, fundamentando sua pretensão na ausência de conhecimentos específicos de cirurgia plástica do *expert* para realizar a perícia em comento, haja vista que sua especialidade é a anestesiologia.

Embora possa o juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a conveniência de nomear o perito e a escolha deste não fique adstrita aos interesses das partes, mas aos do próprio Juízo, que deverá ser diligente na busca da verdade real, indicando profissional de sua confiança, e não da parte, certo é que o indicado deverá possuir conhecimento técnico ou científico suficiente para a elucidação do caso.

Como bem doutrina o mestre Ernane Fidélis dos Santos, ilustre Desembargador do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

A prova pericial deve sempre ser realizada, quando reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juiz os tenha, pois a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes.

[...].

Os conhecimentos especializados que se exigem, na perícia, não são apenas os essencialmente técnicos de que são portadoras uma ou outra pessoa. Às vezes, qualquer pessoa de nível cultural médio está apta a colher os elementos necessários a informar determinada prova. Mas, levando-se em conta a dificuldade ou o meio que se tem de empregar para atingir o fim visado, o juiz não deve produzi-la por si mesmo, nem sob forma de inspeção judicial (art. 440), em razão de pôr em risco sua respeitosa imagem de julgador (*Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 483-484).

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 424 que:

O perito pode ser substituído quando:

- I) carecer de conhecimento técnico ou científico;
- II) sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Nota-se, desse modo, que a análise do presente agravo se cinge à verificação de ser necessário perito com especialidade em cirurgia plástica para a elaboração do laudo.

Quanto à nomeação do perito e respectiva especialidade para a elaboração do laudo, cumpre transcrever o disposto no art. 145 do CPC; vejamos:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Mediante a leitura do artigo acima transcrito, constata-se que, apesar de o juiz ser o destinatário da prova e poder nomear o perito, não se deve olvidar que o *caput* do art. 145 se refere ao conhecimento técnico e o § 2º determina a comprovação da especialidade do *expert* na matéria em discussão.

Tal fato, a seu turno, permite a ilação de que o perito nomeado deve possuir conhecimento específico acerca da matéria tratada nos autos.

Quanto à análise dos termos do art. 145 do CPC, atente-se para os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ:

Agravo de instrumento. Nomeação de perito. Perícia médica. Especialidade na matéria. Cirurgia plástica. Necessidade. Inocorrência. Substituição do perito. - Apesar de o juiz ser o destinatário da prova e poder nomear o perito, não se deve olvidar que o *caput* do art. 145 se refere ao conhecimento técnico e o § 2º determina a comprovação da especialidade do *expert* sobre a matéria que lhe será submetida à apreciação. Não possuindo o médico cardiologista conhecimento técnico específico acerca da matéria sobre a qual se cingem a demanda e os quesitos, qual seja dano estético decorrente de cirurgia plástica '*lifting* de face', mostra-se recomendável a substituição do *expert*, hipótese esta amparada pelo disposto no art. 424, I, do CPC. (AI nº 1.0024.06.056049-7/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, julgamento: 19.07.2007.)

Processo civil. Prova. Perito. Profissional habilitado. Lei 5.194/66 e CPC, art. 145. Hermenêutica. Recurso não conhecido. [...] Na exegese dos parágrafos do art. 145 do CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir cum grano salis, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados, em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa. (STJ, REsp 7782/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgamento: 29.10.1991, DJ de 02.12.1991, p. 17.540.)

Ao exame dos autos, verifica-se que a parte autora, ora agravada, alega a ocorrência de dano estético, material e moral causados por suposto insucesso na realização de cirurgia plástica de lipoaspiração e inversão bilateral de mamilos.

Contudo, apesar de a exordial estar diretamente relacionada à cirurgia plástica, o perito nomeado tem especialidade na área de anestesiologia. Assim, apesar de ser médico, não se verifica possuir especialidade na matéria sobre a qual deveria opinar, em afronta ao disposto no art. 145 do CPC.

Conquanto tenha o perito ressalvado que atua costumeiramente junto ao juízo, tal fator não leva a crer, por si só, sua aptidão para a realização da perícia em comento.

Ora, é notório que a medicina se subdivide em várias especialidades, determinadas pelos diversos sistemas do corpo humano, necessitando aprofundado estudo e prática do profissional que tem a intenção de atuar em cada uma delas.

Por isso, diante da inexistência de provas relativas à habilidade do profissional na área de cirurgia plástica, conclui-se pela sua inaptidão para a confecção do laudo.

Comentando o art. 145 do CPC, Nelson Nery Júnior destaca, quanto à perícia médica que:

Perícia médica. Deve ser levada a efeito por quem tem inscrição regular no CRM. A alusão feita pelo CPC 145 § 2º à especialidade do profissional autoriza entender que não basta a qualidade de médico para a realização de perícia que exija conhecimentos de especialista. É necessário que a identidade profissional indique qual o ramo de atividade em que se insere o objeto da perícia, bem como se o profissional escolhido pelo juiz se enquadra dentre os que se valem de conhecimento especial sobre o tema. (*Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 361.)

Dessarte, não possuindo o médico anesthesiologista conhecimento técnico específico acerca da matéria sobre a qual se cingem os autos, qual seja cirurgia plástica, mostra-se recomendável a substituição do *expert*, hipótese esta amparada pelo disposto no art. 424, I, do CPC.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Rescisão contratual. Indenização. Deficiência na prestação de serviço. Administração e controle de cartão de crédito. Perícia. Grau de especialização do perito. Exegese do art. 145 do Código de Processo Civil. Existência de justa motivação para a substituição do perito. - Atento aos parâmetros de utilidade e especialidade que orientam a interpretação do art. 145 do Código de Processo Civil, não se afigura recomendável a nomeação de perito que, confesadamente, carece de conhecimentos satisfatórios sobre a matéria que lhe é submetida à apreciação. (REsp 773192/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgamento: 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 386.)

Assim, com tais considerações, após cuidadoso exame das razões trazidas no voto do em. Revisor, em juízo de reposicionamento, estou convencido de que a solução adotada pelos votos proferidos após aquele por mim prolatado, é a que melhor pacifica os interesses em debate, oferecendo maior segurança ao Julgador e às partes.

Com essas razões de decidir, não tenho nenhuma dúvida em reposicionar-me, para também prover o recurso, acompanhando os r. votos que me sucederam.

Custas, pela agravada.

*Súmula* - EM REPOSICIONAMENTO DE VOTO, DERAM PROVIMENTO.

• • •